



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127288 - PB (2025/0412048-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : T A V C  
**ADVOGADO** : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE - PB024868  
**AGRAVADO** : G M C S  
**ADVOGADOS** : RONALISSON SANTOS FERREIRA - PB026531  
ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO QUANTO AO MÉRITO DA LIDE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVOLVIMETNO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, na qual se majorou a pensão de 50% para 70% do salário mínimo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve deficiência de fundamentação no acórdão (art. 489 do CPC); e (ii) é possível revisar a majoração dos alimentos sem reexame fático-probatório.
3. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC formulada de modo genérico não permite a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
4. O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada, exigindo-se, a indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado. A ausência da referida indicação impõe o

reconhecimento da deficiência de fundamentação, com o consequente não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia

5. A pretensão de reduzir o percentual dos alimentos demanda reavaliação das premissas de necessidade do alimentando e de possibilidade do alimentante, insuscetível de exame em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127288 - PB(2025/0412048-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : T A V C  
**ADVOGADO** : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE - PB024868  
**AGRAVADO** : G M C S  
**ADVOGADOS** : RONALISSON SANTOS FERREIRA - PB026531  
ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO QUANTO AO MÉRITO DA LIDE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVOLVIMETNO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, na qual se majorou a pensão de 50% para 70% do salário mínimo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve deficiência de fundamentação no acórdão (art. 489 do CPC); e (ii) é possível revisar a majoração dos alimentos sem reexame fático-probatório.
3. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC formulada de modo genérico não permite a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
4. O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada, exigindo-se, a indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal

supostamente violado. A ausência da referida indicação impõe o reconhecimento da deficiência de fundamentação, com o consequente não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia

5. A pretensão de reduzir o percentual dos alimentos demanda reavaliação das premissas de necessidade do alimentando e de possibilidade do alimentante, insuscetível de exame em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. A. V. C (T.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

*DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*Trata-se de apelação cível interposta pela parte Promovida contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou parcialmente procedente a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, cumulada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos. A sentença reconheceu a união estável, decretou sua dissolução, fixou a guarda compartilhada do menor e determinou a partilha de bens conforme o esforço comprovado de cada parte. Ademais, fixou pensão alimentícia em 50% do salário mínimo.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a partilha de bens adquiridos durante a união estável deve ser realizada de forma igualitária, independentemente de quem financiou a aquisição; e (ii) se a fixação da guarda compartilhada e dos alimentos atendem ao melhor interesse do menor, conforme os princípios legais aplicáveis.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A partilha dos bens na união estável deve observar o regime da comunhão parcial de bens, conforme o art. 1.725 do Código Civil. Essa comunhão pressupõe o esforço comum, mas pode ser afastada mediante prova inequívoca de aquisição exclusiva por um dos conviventes, como disposto na jurisprudência do STJ, em especial no REsp 1.385.092/SP. Quanto à guarda, a legislação e a jurisprudência majoritária preveem a guarda compartilhada como regra, pois promove o melhor interesse da criança ao assegurar a convivência equilibrada com ambos os genitores, salvo evidências de prejuízo ao menor, o que não restou demonstrado nos autos. Já em relação aos alimentos, deve-se respeitar o binômio necessidade/possibilidade, ajustando-se o valor conforme as condições financeiras do alimentante e as*

*necessidades do alimentando, de acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Recurso parcialmente provido.*

*Tese de julgamento:*

- 1. A partilha de bens adquiridos durante a união estável deve observar a contribuição comprovada de cada parte, respeitando o regime da comunhão parcial de bens.*
- 2. A guarda compartilhada do menor é a medida que melhor atende ao seu interesse, salvo prova em contrário que demonstre prejuízo à criança.*
- 3. A fixação de alimentos deve equilibrar a necessidade do menor com a capacidade econômica do alimentante, ajustando-se conforme as circunstâncias do caso concreto (e-STJ, fls. 262/263).*

Nas razões do agravo, T. apontou (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão jurídica de fundamentação; e (2) violação do art. 489 do CPC por ausência de motivação idônea na majoração dos alimentos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 297-300).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 323-335).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

#### Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, T. alegou violação do art. 489 do CPC, ao sustentar (1) ausência de fundamentação específica no acórdão ao majorar os alimentos de 50% para 70% do salário mínimo, sem enfrentar os argumentos sobre inexistência de prova de necessidade adicional do menor e ausência de alteração da capacidade econômica do alimentante; e (2) matéria estritamente de direito, com inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, já que se cuida de *error in procedendo* decorrente de motivação insuficiente do acórdão (e-STJ, fls. 266/275).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 277-282).

#### Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a união estável, fixar guarda compartilhada e alimentos em 50% do salário mínimo ao filho comum e partilhou bens do casal, com exclusão de alguns itens por ausência de prova.

Irresignada, a recorrida interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida, nestes termos:

*Quanto aos alimentos, o dever alimentar, previsto no art. 1.694 do Código Civil, deve ser fixado com base no binômio necessidade/possibilidade, observando-se a real necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante.*

*A proposta inicial de R\$ 500,00, parcialmente fornecida in natura, deve ser revisitada com base em dados concretos sobre os custos envolvidos na criação e educação do menor e na capacidade financeira do apelado.*

*A jurisprudência do STJ, como observado no REsp 1.161.321/SP, ressalta que a fixação dos alimentos deve ser compatível com as necessidades do alimentando, sem descuidar da razoabilidade na análise da capacidade econômica do alimentante.*

*No caso em tela, os elementos trazidos aos autos indicam que a proposta inicial de alimentos, ainda que alinhada ao desejo de participação do apelado, pode não atender plenamente às necessidades do menor, especialmente no tocante à educação e saúde.*

*Dessa forma, impõe-se uma análise detida das condições de ambos os genitores para garantir que o menor tenha asseguradas suas necessidades básicas, devendo, por conseguinte, a verba alimentar ser majorada para 70% do salário-mínimo vigente (e-STJ, fl. 264).*

Daí o presente recurso especial interposto por T., pelas razões já expostas no relatório, não merece que dele se conheça.

#### Da violação do art. 489 do CPC

T. alegou a violação do art. 489 do CPC, assinalando que o acórdão recorrido não apresentou fundamento que justificasse o aumento dos alimentos fixados pelo Juízo de primeiro grau, de 50% para 70% do salário mínimo.

Como se vê, a fundamentação recursal se limitou a apontar genericamente vício formal, sem a demonstração exata da controvérsia.

Ao se limitar a atacar o resultado do julgamento, aduzindo de modo genérico a falta de motivação, o recorrente confunde insuficiência de fundamentação com decisão contrária aos seus interesses. O acórdão recorrido declinou as razões de seu

convencimento, amparando-se na necessidade do menor e na possibilidade do alimentante. A discordância da parte quanto ao desfecho da lide não se transmuda em erro de procedimento.

Assim, a falta de indicação precisa de como o acórdão recorrido teria se esquivado caracteriza fundamentação deficiente.

Nestes casos, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta eg. Corte Superior, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. OFENSA AO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADOS. EQUÍVOCO NO VALOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

***1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se ao caso o óbice da Súmula 284/STF.***

*[...]*

*5. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 1.949.215/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/02/2022, DJe 23/02/2022 – sem destaque no original)

Não se conhece, portanto, da violação do art. 489 do CPC.

Ademais, verifico que a pretensão recursal de restabelecer a sentença para reduzir os alimentos, interposta com fundamento na alínea a exige do recorrente a indicação, de forma particularizada, do dispositivo da lei que entende vulnerado, não sendo suficiente a alegação genérica de violação da lei, por importar em fundamentação deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF, o recurso não lograria êxito.

Isso porque o intento recursal acima esposado exige, inevitavelmente, a análise da capacidade econômica do alimentante e da necessidade do alimentado, visando salvaguardar as necessidades básicas de educação e saúde do menor (e-STJ,

fl. 264). Para que fosse possível desconstituir tal premissa e restabelecer o percentual fixado em sentença, seria imperioso o revolvimento de todo o caderno processual, providência que é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.127.288 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0412048-7

Número de Origem:  
08161003420228150001 8161003420228150001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : T A V C

ADVOGADO : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE - PB024868

AGRAVADO : G M C S

ADVOGADOS : RONALISSON SANTOS FERREIRA - PB026531

ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026